DIRECTIVA 2000/58/CE DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 2000

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/48/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/42/CE da Comissão [4], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/57/CE [6], e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [7], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/10/CE da Comissão [8], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) A nova substância activa cresoxime-metilo foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 1999/1/CE da Comissão [9] para utilização exclusiva como fungicida, sem que tenham sido estabelecidas condições específicas com impacto nas culturas passíveis de serem tratadas com produtos fitofarmacêuticos contendo cresoxime-metilo.

(2) A referida inclusão no anexo I baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre a utilização proposta como fungicida em cereais, em árvores de pomóides e na vinha. Em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre outras utilizações. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para fixar determinados teores máximos de resíduos.

(3) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros terão de fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes da correspondente autorização.

(4) A inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE foi precedida de uma avaliação técnica e científica do cresoxime-metilo, que terminou em 16 de Outubro de 1998 com a elaboração do relatório de avaliação do cresoxime-metilo da Comissão. A dose diária admissível de cresoxime-metilo foi fixada no referido relatório em 0,4 mg por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com cresoxime-metilo foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde [10]. Os cálculos efectuados indicam que, dos teores máximos de resíduos fixados na presente directiva, não resulta qualquer superação da dose diária admissível em causa.

(5) Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão do cresoxime-metilo no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.

(6) As condições de utilização do cresoxime-metilo em determinados produtos agrícolas foram já definidas de modo que permite o estabelecimento de teores máximos de resíduos definitivos.

(7) Para garantir que os consumidores são adequadamente protegidos da exposição a resíduos existentes à superfície ou no interior de produtos que não tenham sido objecto de autorização, afigura-se prudente fixar como teores máximos de resíduos provisórios em todos os produtos abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE o limite de determinação analítica. O facto de serem fixados teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para o cresoxime-metilo em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e com o anexo VI desta, designadamente o ponto 2.4.2.3 da parte B do mesmo. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para determinar a maioria das outras utilizações do cresoxime-metilo. Decorrido esse período, os teores máximos de resíduos provisórios atrás referidos devem tornar-se definitivos.

[1] JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.
[2] JO L 197 de 3.8.2000, p. 26.
[3] JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.
[4] JO L 158 de 30.6.2000, p. 51.
[5] JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.
[6] Ver página 76 do presente Jornal Oficial.
[7] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[8] JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.
[9] JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

[10] *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

(8) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores fixados na presente directiva, e os comentários produzidos a esse propósito foram tidos em conta. Em função da aceitabilidade dos dados que venham a ser apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação correspondentes a combinações cultura/pesticida específicas.

(9) Foi tido em conta o parecer do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.

(10) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Cresoxime-metilo	0,05 (*) (p) Cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.»

Artigo 2.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Cresoxime-metilo [resíduo 490M9 ([1]) para o leite e 490 M1 ([2]) no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo]	0,02 (*) (p) Leite 0,02 (*) (p) Carne, fígado, gordura 0,05 (p) Rins
Cresoxime-metilo	0,02 (*) (p) Ovos

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.
([1]) 490M9 = ácido-2-[2-(4-hidroxi-2-metilfenoximetil)fenil]-2-metoxi-iminoacético.
([2]) 490M1 = ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o-toliloximetil)fenil]acético»

Artigo 3.º

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos de pesticidas referidos no anexo da presente directiva.

Artigo 4.º

1. O facto de os teores máximos de resíduos de cresoxime-metilo serem acompanhados da indicação «p» significa que são provisórios, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

2. Quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva, os teores máximos de resíduos provisórios fixados nos anexos para o cresoxime-metilo deixarão de ter carácter provisório e tornar-se-ão definitivos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE ou o artigo 3.º da Directiva 90/642/CEE.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Março de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 Abril de 2001.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**	
i) CITRINOS	0,05 (p) (*)
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1 (p) (*)
Amêndoas	
Castanhas do Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	0,2 (p)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (p) (*)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	1 (p)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)	
Framboesas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
Mirtilos	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (p) (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquate	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	0,2 (p)
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	0,05 (p) (*)
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (p) (*)
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	0,05 (p) (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	0,5 (p)
Pimentos	1 (p)
Beringelas	0,5 (p)
Outros	0,05 (p) (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,05 (p) (*)
Pepinos	
Pepininhos	
Aboborinhas	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,2 (p)
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	0,05 (p) (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (p) (*)
a) Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolho	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves da China	
Couves galegas	
Outros	
d) Couves-rábano	
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (p) (*)
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelga (*chard*)	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívia	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 (p) (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
vii) LEGUMES DE CAULE	0,05 (p) (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) FUNGOS	0,05 (p) (*)
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
3. **Leguminosas secas**	0,05 (p) (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. **Sementes oleaginosas**	0,1 (p) (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
5. **Batatas**	0,05 (p) (*)
Batatas primor	
Batatas de conservação	
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de *Camellia sinensis*)	0,1 (p) (*)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (p) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.